

TC-020.423/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Canaã – Ba.

Responsável: Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, ex-Prefeito (2005 a 2008 e 2009 a 2012).

Advogado ou Procurador: não há.

Proposta: preliminar de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Canaã, na Bahia, nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município por força do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, cujo objeto era a construção de 10 (dez) pontes no município de Nova Canaã (peça 2, págs. 64), tendo ocorrido cumprimento parcial do objeto do convênio.

HISTÓRICO

2. A vigência inicial do Convênio N.º 1401/2008-MI era de 180 dias, a contar de 31/12/2008 (publicação no DOU) até 29/06/2009, e foi prorrogada da seguinte forma:

- Primeiro Termo de Prorrogação - prorrogou a vigência para 25/12/2009 (peça 2, pág. 233);
- Segundo Termo de Prorrogação - prorrogou a vigência para 06/04/2010 (peça 2, pág. 315);
- Primeiro Termo Aditivo - prorrogou a vigência para 03/10/2010 (peça 2, págs. 324-325);

3. Os recursos federais foram transferidos ao município de Nova Canaã em uma única parcela, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por meio da ordem bancária n.º 2009OB804138, de 09/10/2009 (peça 2, pág. 305), e **efetivamente creditados na conta corrente específica em 15/10/2009** (peça 2, pág. 498). A contrapartida municipal seria no valor de R\$15.463,92, tendo sido depositados R\$15.000,00 em 19/11/2009 (peça 2, pág. 528) e mais R\$463,92 em 02/06/2010 (peça 2, pág. 529).

4. Por meio do Ofício n.º 2312/2010/CAPCCGCONV/DGI/SECEX/MI, o responsável foi notificado para encaminhar ao Ministério da Integração Nacional toda a documentação necessária à análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Nova Canaã por força do Convênio N.º 1401/2008-MI. (peça 2, pág. 345).

5. O Ministério da Integração Nacional contratou empresa de consultoria para realizar avaliação da situação física das obras, o que foi realizado nos dias 08 e 09/01/2014. O relatório da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, intitulado REGISTRO TÉCNICO 42/2013 (peça 3, págs. 212-213), apontou vícios nas etapas das obras das pontes consideradas como concluídas, tratados como inconformidades que contrariam o PLANO DE TRABALHO, a seguir transcritos:

- “Não há evidências de que foram feitos os ensaios da resistência do concreto utilizados”;
- “Não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade”;
- “Em todas as 10 (dez) pontes não foi executado o item de “Guarda-Corpo”, cujo serviço é previsto em planilha”.

6. Transcrevemos, a seguir, a conclusão da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. sobre as obras das 10 pontes, no município de Nova Canaã/Ba, objeto do Convênio N.º 1401/2008-MI:

- *“Diante do exposto, somos de opinião de que as metas referentes ao Plano de Trabalho do CONVÊNIO 1401/2008 estão financeiramente 80,45% executadas, se comparado ao convênio firmado. Entretanto, em virtude dos vícios e inconformidades encontrados e relatados, no percentual de 19,55%, somos de opinião de que há restrições no presente instrumento, que importam em: R\$100.792,22 (CEM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS, E VINTE E DOIS CENTAVOS) em valores contratuais, sem considerar atualizações financeiras/contábeis.”*

7. A empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. também firmou o RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA N.º 011/JN/2014 (peça 3, págs. 216-238), onde apontou:

- *“A Ponte do Riacho de Santa Maria é incompatível com a execução física e financeira, pois, a mesma não foi concluída no quesito de aterramento, compactação e ligação à via principal. Não existe nenhuma funcionalidade devido à falta de mobilidade a qual seria sua função principal. Nenhuma das 10 pontes concluídas foram instalados os guarda-corpo em ferro galvanizado de 1h” como estava previsto em planilhas orçamentárias.”*

8. Uma segunda inspeção técnica nas obras, desta vez realizada por equipe do próprio Ministério da Integração Nacional, em 27/02/2014, e registrada no Relatório de Visita Técnica 2014_027_RVT_DRR_ER (peça 3, págs. 239-248), apontou:

- *“...foram verificadas diferenças nas coordenadas das seguintes pontes: fase 1.1 Umburana, fase 1.4 Olho D'água 2, fase 1.6 Olho d'água e fase 1.10 Santa Maria, fato que deverá ser esclarecido pela Prefeitura.*

A Ponte da fase 1.10 Santa Maria encontra-se sem funcionalidade pela não execução dos aterros de acesso, conforme mostrado nas fotos, devendo a Prefeitura encaminhar as justificativas pela não execução dos trabalhos de complementação da mesma e a programação prevista para esta obra, que em caso de não finalização deverá ser objeto de glosa do valor correspondente.

Não foram executados os guardas corpos em ferro galvanizado 1 ½” em nenhuma das pontes, embora conste em projeto e nas planilhas orçamentárias fato que deverá ser esclarecido pela Prefeitura ou será objeto de glosa.”

9. No que se refere ao débito a ser imputado ao responsável, em razão do não cumprimento de 19,55% do quanto pactuado no Plano de Trabalho do Convênio N.º 1401/2008-MI, a Divisão de Análise e Notificação do MI, após efetuar cálculos proporcionais envolvendo os recursos federais e a contrapartida municipal, concluiu:

- Glosa técnica proporcional ao pactuado = R\$ 97.610,65; data = 09/10/2009;

- Crédito de rendimentos utilizados proporcionais à glosa = R\$ 162,69; data = 14/06/2010;

- Crédito de rendimentos devolvidos proporcionais à glosa = R\$ 1.092,57; data = 14/06/2010.

O valor do débito atualizado até 16/10/2015, a partir das parcelas acima, resultou R\$181.630,70 (peça 3, págs. 265-267).

10. O Ministério da Integração Nacional expediu o OFÍCIO N.º 700/2015/DGI/SECEX/MI, em 26/10/2015, dirigido ao responsável Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, solicitando a devolução da importância de R\$181.630,70. (peça 3, pág. 264).

11. O Parecer financeiro N.º 115/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, págs. 278-281) concluiu pela imputação de débito ao responsável no montante de R\$97.768,45, com data original de 09/10/2009, consideradas as glosas, a contrapartida e os rendimentos financeiros, relativos aos recursos envolvidos na execução do Convênio N.º 1401/2008-MI. Adicionalmente, no cálculo do débito final, foi considerada uma parcela a crédito, no valor de R\$1.094,33 com data original de

14/06/2010, resultando um valor atualizado de R\$ 200.173,13, até 04/11/2016. (peça 3, págs. 289-290).

12. O responsável foi inscrito na conta Diversos Responsáveis do SIAFI, em 04/11/2016, por meio da nota de lançamento 2016NS000006 (peça 3, pág. 291).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 050/2016 (peça 3, p. 293-299) foi instaurado em desfavor do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/Ba (01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012), em face de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, traduzidas na aprovação parcial da Prestação de Contas Final desse convênio, em virtude da execução parcial das metas pactuadas.

14. O Relatório de Auditoria N.º 427/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, págs. 303-305) concluiu pela responsabilização do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/Ba (01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012), pelo valor de R\$200.173,13, atualizados monetariamente. O Certificado de Auditoria N.º 427/2017 (peça 3, pág. 307) certificou a irregularidade das contas desse responsável.

15. O parecer do dirigente do órgão de controle interno N.º 427/2017 concluiu pela IRREGULARIDADE das presentes contas. Já o Pronunciamento Ministerial determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, pág. 319).

EXAME TÉCNICO

16. Os serviços de execução do objeto do Convênio N.º 1401/2008-MI foram inspecionados 2 vezes por equipes técnicas distintas, que emitiram relatórios diversos, porém chegaram à mesma conclusão:

- houve inexecução parcial do objeto, não tendo sido executados todos os serviços previstos no Plano de Trabalho.

17. A análise dos relatórios das inspeções realizadas evidencia que houve cálculo detalhado do valor correspondente aos serviços e obras não realizadas. Mais além, os relatórios fotográficos são claros e evidenciam as seguintes impropriedades:

- *“Não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade”;*

- *“Em todas as 10 (dez) pontes não foi executado o item de “Guarda-Corpo”, cujo serviço é previsto em planilha”.*

18. Cabia ao Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, na condição de ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã/Ba, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e responsável pela gestão dos recursos destinados à execução do objeto do Convênio N.º 1401/2008-MI, exigir das empresas contratadas a realização de todas as obras e serviços previstos no Plano de Trabalho. Contrariamente, alguns serviços e obras não foram realizados e esse ex-prefeito atestou a sua realização e aceitou a obra em caráter definitivo, como “executada” (peça 3, págs. 24-26).

Considerações acerca do exercício da ampla defesa e do contraditório

19. Do exame da tomada de contas especial, verifica-se que o responsável - Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga - foi devidamente notificado acerca das irregularidades e dos procedimentos adotados, conforme se pode constatar do expediente que lhe foi encaminhado, abaixo indicado. Isto comprova o atendimento pleno do exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/88, ainda que o responsável não tenha se manifestado formalmente:

- OFÍCIO N.º 700/2015/DGI/SECEX/MI, de 26/10/2015; (peça 3, pág. 264)

CONCLUSÃO

20. O não cumprimento, ainda que parcial, daquilo que foi estabelecido no plano de trabalho traduz-se em inobservância do disposto na cláusula II, alínea “a”, do Convênio N.º 1401/2008-MI e no art. 39 da Portaria Interministerial N.º 127/2008.

21. O exame das ocorrências descritas Nos itens 16 a 18 da seção “Exame Técnico” da presente instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Destarte, deve ele ser citado para a apresentação de defesa ou pagamento do débito que lhe é imputado.

22. No que se relaciona ao montante do débito, referimo-nos ao quanto relatado nos itens 3 e 11 da presente instrução. Entretanto, há que se adotar como data original para a correção do débito de R\$97.768,45 o dia 15/10/2009 (data do crédito na conta), e não o dia 09/10/2009 (data da ordem bancária). Destarte, o débito a ser imputado ao responsável deve ser R\$97.768,45, atualizado a partir de 15/10/2009, com o devido abatimento de um crédito no valor de R\$1.094,33 atualizado a partir de 14/06/2010.

23. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer não somente por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, mas também por meio de documentos que comprovem a execução plena do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Canaã, na Bahia, nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

- irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Nova Canaã/Ba, por força do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, cujo objeto era a construção de 10 (dez) pontes no município, uma vez que ocorreu cumprimento apenas parcial do objeto do convênio e a inobservância do Plano de Trabalho, evidenciado pelas constatações de que não foram executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade, e de que, em todas as 10 (dez) pontes, não foi executado o serviço de instalação guarda-corpo, desrespeitando o disposto na cláusula II, alínea “a”, do instrumento de convênio, e no art. 39 da Portaria Interministerial N.º 127/2008.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
15/10/2009	97.768,45	Débito
14/06/2010	1.094,33	Crédito

Valor atualizado até 26/07/2017: R\$ 156.567,31.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



c) encaminhar ao responsável cópia do RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA N.º 011/JN/2014 (peça 3, págs. 216-238), bem como do Relatório de Auditoria N.º 427/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, págs. 303-305), para subsidiar a manifestação do mesmo.

SECEX-BA, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Adhemar Luiz Novaes

AUFC – Matrícula 3.493-2

Matriz de Responsabilização (Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na aplicação de recursos do Convênio N.º 1401/2008-MI (SIAFI n.º 652578), no exercício de 2009, com inexecução parcial do objeto.	Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, CPF 070.585.195-87, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Canaã, na Bahia.	01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012.	Ação de descumprimento do previsto na cláusula II, alínea “a”, do instrumento de convênio, e no art. 39 da Portaria Interministerial N.º 127/2008.	O responsável era obrigado a cumprir o estabelecido no Plano de Trabalho do convênio, mas o fez parcialmente.	Presume-se, a princípio, que o responsável tenha tido consciência da ilicitude, traduzida no descumprimento do disposto no termo de convênio e em Portaria Interministerial que disciplina a matéria.